



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

ATO CONVOCATÓRIO ABHA N.º 009/2013

MODALIDADE: COLETA DE PREÇOS

TIPO: TÉCNICA E PREÇO

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 4ª REGIÃO

Em 11 de novembro de 2013, nesta cidade de Araguari-MG, a Comissão de Licitação e Julgamento da ABHA, analisou a Impugnação do Ato Convocatório, datado em 08 de novembro de 2013, oportunidade em que foi deliberado o que se segue:

DA TEMPESTIVIDADE E FORMALIDADES LEGAIS

A presente impugnação tem fundamento no artigo 41 da Lei 8.666/93, e item 9.1 do Ato Convocatório.

Preconiza a lei de licitações, bem como o edital no item 9.1, que o prazo para impugnação do edital em testilha é de 05(cinco) dias úteis antes da data da abertura dos envelopes.

Destarte, considerando que a Recorrente interpôs as razões de inconformismo ao edital em **08 de novembro de 2013**;

Considerando, que a data prevista para abertura dos envelopes é no dia **12 de novembro de 2013**, conforme já preestabelecido;

Considerando, o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **a presente impugnação se digna INTEMPESTIVA**, visto que foi aviada fora do prazo estabelecido pela legislação federal e normas editalícias.

Nada obstante, a Comissão de Licitação e Julgamento, passa a expor algumas ponderações ao recurso interposto, com intuito de esclarecer os fatos apontados nas razões.

Ressalta-se, que esta Comissão não fará exame meritório sobre o recurso, mas sim, apontar esclarecimentos sobre as razões da impugnação.



DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE

A Recorrente em suas razões recursais, manifesta seu inconformismo no que tange ao item 10, anexo I e alíneas do Ato Convocatório 009/2013.

Afirma que:

“...ao tomar conhecimento do ato convocatório nº 009/2013, constatou ilegalidade, que significa o indevido cerceamento e desvalorização do exercício profissional da Biologia...”.

Por fim, pleiteia que seja dado provimento ao Recurso, no intuito de retificar o edital, expurgando definitivamente qualquer cláusula que impeça, mesmo indiretamente, a livre participação de Biólogos e de empresas registradas no Conselho Regional de Biologia e com Responsável Técnico Biólogo.

Esta é uma apertada síntese da Impugnação.

DA ANÁLISE

A Recorrente, expondo as razões de sua inconformidade, preconiza que o item 10, anexo I, alínea “a”, feriu o livre exercício do profissional de Biologia, ao especificar e exigir que o coordenador geral, fosse um profissional de nível superior em Engenharia ou Arquitetura ou Ciências Econômicas, com experiência mínima de 10(dez) anos na área de planejamento.

A Comissão de Licitação e Julgamento esclarece que, quando da interposição da referida irresignação, em suas razões, abordou a Recorrente, fatos que já havia sido alterado pelo 2º Termo de Retificação do Ato Convocatório em epígrafe. Utilizou a Recorrente de Ato Convocatório pretérito às disposições aplicáveis hodiernamente.

Ressalta-se que umas das alterações realizadas foram no sentido de aprovar a participação de outros profissionais, inclusive os com formação em Biologia, como Coordenador Geral.

Assim, sobre o referido item em específico, não há questionamento a ser elucidado, visto que não mais se aplica as argumentações expostas pela Recorrente em suas razões.

Por outro lado, a Recorrente questiona sobre profissional na área de geoprocessamento, assim, esclarece a Comissão que o Ato Convocatório em nenhum momento restringe qual profissional deverá executar essa atividade.



Lembrando que o Ato Convocatório exige, na equipe técnica, profissional com habilidade de executar serviços de geoprocessamento e trabalho com imagens de satélite e desenhos urbanos.

Nesse sentido, cabe a participante comprovar que o profissional indicado para desenvolver a referida atividade, contém os requisitos exigidos no Ato Convocatório.

Portanto, a Comissão esclarece que, não vislumbra qualquer irregularidade neste requisito.

Com relação ao questionamento sobre a exigência do profissional na área social, para desempenhar atividade em mobilização social, em especial nas articulações comunitárias, identificação de lideranças, capacitação de agentes, educação socioambiental, a Comissão justifica que a exigência da área social concentra no entendimento de que tal área de atuação deve reunir maior conhecimento técnico específico para abordagens mais diferenciadas da questão social, ainda que outras profissões, a exemplo da própria Biologia, tenham em sua grade curricular e em seu escopo profissional, prerrogativas concorrentes para operar nas atividades descritas no edital.

Para elucidar melhor a justificativa apresentada, vale considerar que os serviços serão realizados em vários Municípios, englobando, por conseguinte várias regiões sociais, o que motiva exigir categoria profissional que tenha a área social como atividade-fim, na expectativa de poder abraçar atribuições de maior complexidade social. Aliás, o posicionamento de alguns tribunais afasta a possibilidade de qualquer ilegalidade nesse sentido.

Também, apresenta na exordial a impugnação, no que tange a injuridicidade da exigência da prova de inscrição junto aos conselhos regionais das empresas e profissionais.

Quanto ao fato do edital exigir registro ou inscrição da Entidade no órgão competente, importante ressaltar que o registro de uma empresa, e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, junto aos conselhos competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões (os conselhos), se dá em razão de sua atividade básica, ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros, nos exatos termos do artigo 1º da Lei n. 6839/80

Assim, verifica-se pelo ordenamento jurídico exposto acima, que a obrigatoriedade de registro dos licitantes junto a um conselho, varia em função da atividade básica por ela exercida.

Ressalta-se o fato de que, compete a cada participante (empresa e profissional) estar registrado em sua entidade de classe predominante, nos



ABHA
BACIA RIO ARAGUARI

Associação Multissetorial de
Usuários de Recursos Hídricos
da Bacia Hidrográfica do
Rio Araguari.

termos do artigo 1º da Lei 6.839/80.

Observa ainda, a exigência do Artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e artigo 22, inciso I, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM Nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, na qual exige inscrição da equipe técnica profissional no Conselho de Classe.

POR FIM

Em esclarecimento às razões recursais expostas, e, considerando o artigo 41 da Lei 8.666/93 e item 9.1 do Ato Convocatório, considerando o fato de que algumas razões apresentadas em impugnação pela Recorrente faz menção a Ato Convocatório já retificado e alterado, o que hodiernamente não se aplica prevalecendo às retificações realizadas, e ainda, considerando o dispositivo legal, contido no artigo 1º da Lei 6.839/80, artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e artigo 22, inciso I, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM Nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, a Comissão esclarece e se posiciona no sentido de manter as regras do Ato Convocatório e demais retificações.

Na expectativa da inteira compreensão desse Conselho de Classe, a Comissão Específica de Licitação e Julgamento do Ato Convocatório ABHA Nº 009/2013 permanece à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Araguari-MG, 11 de novembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

Mariane Rosa Moura

Presidente da Comissão Específica de Licitação e Julgamento